



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.420 - SC (2015/0323607-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARLO ORLAN DORIGON  
**ADVOGADO** : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CASSIO LISANDRO TELLES

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO AFASTADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.420 - SC (2015/0323607-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : MARLO ORLAN DORIGON**  
**ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 726/735), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não busca o reexame de provas.

Insiste na tese de ofensa aos arts. 333 do CPC e 186, 187 e 927 do CC/2002, ao argumento de que foi comprovado o erro médico, motivo pelo qual faria jus à indenização pleiteada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.420 - SC (2015/0323607-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MARLO ORLAN DORIGON**  
**ADVOGADO** : **FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **CASSIO LISANDRO TELLES**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO AFASTADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.420 - SC (2015/0323607-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : MARLO ORLAN DORIGON**  
**ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 722/723):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 da CPC e de aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 691/692).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 639):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO RETIDO. NÃO REQUERIMENTO NO RECURSO. MÉRITO. ESCLEROSE MÚLTIPLA DIAGNOSTICADA APÓS A REALIZAÇÃO DE EXAMES. INÍCIO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE RESULTADO. NOVO DIAGNÓSTICO APÓS APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) MESES E NOVOS EXAMES. TUMOR MEDULAR NA REGIÃO CERVICAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PARAPLEGIA. CONDUTA NEGLIGENTE, IMPRUDENTE E/OU IMPERITA NÃO CARACTERIZADA. LINHA DIAGNÓSTICA LÓGICA DE INVESTIGAÇÃO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DIAGNÓSTICO CORRETO E O DANO SOFRIDO. MENINGIOMA QUE, EM REGRA, POSSUI PROGRESSÃO LENTA. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Para a apreciação do agravo retido faz-se necessário o requerimento expresso de seu conhecimento, preliminarmente, tanto nas razões quanto nas contrarrazões, consoante o caput e o § 1º do art. 523 do CPC.

II - Não há se falar em responsabilidade civil do médico quando o conjunto probatório amealhado, que compreende prova pericial e testemunhal, não é suficiente para constatar a imprudência, negligência ou imperícia do Apelado no diagnóstico prévio de esclerose múltipla (culpa), tampouco para concluir que este fato foi determinante para a ocorrência dos danos sofridos pelo Apelante (nexo de causalidade).'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 660/665).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 668/680), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, 333 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, a comprovação da negligência e imperícia médica, motivo pelo qual faria jus à indenização pleiteada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 695/707), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 715).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange aos demais argumentos presentes no apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 645/646):

'No caso em tela, o conjunto probatório amealhado, que compreende prova pericial e testemunhai, não é suficiente para constatar a imprudência, negligência ou imperícia do Apelado no diagnóstico prévio de esclerose múltipla (culpa), tampouco para concluir que este fato foi determinante para a ocorrência dos danos sofridos pelo Apelante (nexo de causalidade).

A respeito, quando o expert foi questionado sobre erro no diagnóstico, respondeu: 5. *Não, a suspeita frente a queixa e ao exame clínico é correta; e que 10. [...] esclerose múltipla é um dos diagnósticos diferenciais no caso.*

(...)

A prova testemunhal, conquanto tenha importância, na hipótese dos autos não corrobora e não se sobrepõe à prova pericial, notadamente porque as testemunhas apenas narram a sucessão de acontecimentos que culminaram com a paraplegia do Apelante, sem, contudo, demonstrar o liame entre este dano e a conduta do Apelado.

E, *in casu*, a prova carreada indica que o diagnóstico de esclerose múltipla era aceitável para o caso e que os sintomas eram compatíveis com essa conclusão, bem como que os 3 (três) meses decorridos entre o primeiro e o correto diagnóstico não são aptos a acarretar os danos sofridos pelo Recorrente.'

O acórdão impugnado, com base nos elementos de prova, concluiu que não há falar em erro médico. Divergir desse fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a vedação da Súmula n. 7/STJ ao presente caso.

O Tribunal de origem, com base nas provas apresentadas, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório.

Alterar essa conclusão exigiria o reexame do conjunto probatório, o que não se admite em recurso especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não prosperam as afirmações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0323607-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 836.420 / SC**

Números Origem: 00636254320158240000 067060057668 20100760420 20100760420000100  
20100760420000200 20100760420000201 67060057668

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARLO ORLAN DORIGON  
ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARLO ORLAN DORIGON  
ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.